

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 503/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE UNIFORMES COMPOSTOS DE CAMISETA, BERMUDA, AGASALHO, MEIA, TÊNIS E MOCHILAS, PARA SEREM DISPONIBILIZADOS AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, (ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM TEODORO RODRIGUES, ESCOLA MUNICIPAL MILITARIZADA TIBÚRCIO BUENO RODRIGUES, ESCOLA MUNICIPAL ALZIRA DE OLIVEIRA ALVES, ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ ESTEVES RODRIGUES E CRECHE MUNICIPAL CAIRO TASSARA, TOTALIZANDO 05 (CINCO) INSTITUIÇÕES DE ENSINO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I, DO EDITAL.

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo interposto nos autos do Pregão Presencial nº 002/2025

Ref.: Recurso Administrativo Interposto pelas Licitantes FILGUEIRA E FILGUEIRA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.992.911/0001-54, e ADVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.161.151/0001-58

DECISÃO

Tratam os autos de recursos interpostos pelas empresas FILGUEIRA E FILGUEIRA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.992.911/0001-54, e ADVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 48.161.151/0001-58, doravante denominadas recorrentes, face à habilitação das empresas LICITART REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e WCL TÊXTIL - ME, doravante denominadas recorridas, no Pregão Presencial n.º 002/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares, para serem disponibilizados aos alunos matriculados na rede municipal de educação (Escolas Municipais

Militarizadas), em conformidade com a Norma da ABNT NBR - 15.778 - Requisito de Desempenho e Segurança para Uniformes Escolares, ABNT NBR 16.679 - Etiqueta de Composição para Produtos em Couro, trazendo padronização para a escala industrial e Resolução 02/2.008 - CONMETRO.

DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, I, alínea “c”, da Lei Federal n.º 14.133/2.021, prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo, a contar da intimação ou da lavratura da ata, em face da habilitação ou inabilitação de licitante.

No caso dos autos, temos que o certame ocorreu em 31/03/2025, oportunidade em que as licitantes tomaram ciência acerca da decisão/lavratura da ata.

Considerando que a contagem do prazo se dá em dias úteis, exclui-se a data de início e inclui a data final, portanto, o prazo final para interposição de recursos findou em 03/04/2025.

De igual sorte, as recorrentes interpuseram recurso dentro do prazo previsto em Lei e no edital, portanto, revelam-se TEMPESTIVOS os recursos apresentados pelas recorrentes.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Sem delongas, as recorrentes insurgiram face à habilitação das recorridas sob a alegação de que elas violaram dispositivo do Edital, eis que, deixaram de apresentar documentação indispensável exigida no edital.

No caso, as recorridas deixaram de apresentar documento exigido no item 8.6 “a” do Edital, que é a Certidão Específica (com todas as alterações e movimentações da empresa), e apresentaram apenas a Certidão Simplificada da Junta Comercial, enquanto o edital exige, de forma expressa, a apresentação de Certidão Específica, que comprove de forma detalhada a situação cadastral e a composição societária da empresa junto ao respectivo Órgão de Registro.

Apesar de as Recorridas não atenderam integralmente à exigência editalícias, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela habilitação delas.



Por tais motivos, as recorrentes pleitearam que a decisão da Comissão Permanente de Licitação seja reformada e as recorridas sejam inabilitadas no certame, face a violação ao item 8.6, alínea “a”, do Edital.

DOS FUNDAMENTOS

Diante da insurgência das recorrentes, verifica-se plausibilidade em suas alegações, isso porque ao que se verifica, as recorridas violaram exigência contida em edital.

Antes disso, é de salutar importância que as licitantes se atentem às regras do certame, face ao Princípio Constitucional da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao passo que, tanto a administração quanto as licitantes devem cumprir fielmente as regras previstas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.” (grifei)

Por sua vez, a Administração Pública poderá em qualquer fase do certame, rever seus próprios atos, cumprindo assim o princípio da auto tutela.

Dito isto, passamos à análise da questão guerreada.

O item 8.10 do Edital prevê que:

8.10 - **Se a documentação de habilitação não estiver de acordo com as exigências do edital** ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, **a Pregoeiro considerará a Proponente inabilitada**. (grifo não original)

Pois bem, o item 8.6, alínea “A” do Edital prevê a obrigatoriedade das licitantes apresentarem Certidão Específica (com todas as alterações e movimentações da empresa).

A não apresentação ou a substituição da aludida Certidão por outro afronta o princípio basilar da licitação que é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a aludida certidão exige informações específicas e não pode ser confundida, tampouco, substituída por certidão simplificada, a qual possui conteúdo distinto do exigido no aludido item.

De igual sorte, beneficiar somente as duas empresas mantendo-as habilitadas, lançaria por terra toda a lisura do certame, já que as demais empresas cumpriram fielmente as exigências editalícias.

O Poder Público não pode preterir ou beneficiar uma ou mais empresas em detrimento das demais, sob pena de incorrer em afronta à legalidade, tornando nulo ou anulável todo o certame.

Diante disso, ACOLHO os recursos interpostos pelas empresas FILGUEIRA E FILGUEIRA LTDA - ME e ADVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, no sentido de inabilitar as empresas Licitar Representações e Comércio Ltda e WCL Têxtil ME no âmbito do presente certame, em razão do descumprimento da exigência prevista no item 8.6, alínea “a” do Edital do Pregão Presencial n.º 002/2025, conforme previsto no item 8.10 do Edital.

Edéia, 08 de abril de 2025



Paulo Henrique Pires
Pregoeiro Oficial